



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N.477 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.014, de 19 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES”**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Saúde, Dr. Osvaldo de Souza Leal Júnior.

A Constituição Federal de 1998 prevê que as ações e serviços públicos de saúde serão implementados através do Sistema Único de Saúde – SUS, que tem como uma de suas diretrizes a descentralização.

O artigo 198 da Carta Política, assim dispõe:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

(...)”

A **Descentralização** não significa outra coisa senão “a transferência de atribuições em maior ou menor número dos órgãos centrais para os órgãos locais ou para pessoas físicas ou jurídicas. Centralização é a convergência de atribuições, em maior ou menor número, para órgãos centrais.” (JÚNIOR, J. Cretella. Comentários à Constituição – 1988. v. VIII. 1ª ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1993. pág. 4.346)



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N.477 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

Nada obstante sua descentralização, o sistema é um só, podendo ser definido como “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestado por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS”, conforme disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A proposta normativa contempla sistema de transferência direta e automática de recursos do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES para os Fundos Municipais de Saúde, a ser operada mediante créditos bancários em conta específica dos respectivos Fundos Municipais.

Com a descentralização dos recursos, pretende-se que os Municípios possam tratar seus pacientes no local mesmo em que vivem. A idéia, portanto, é evitar que as pessoas façam grandes deslocamentos no afã de realizarem tratamentos de saúde. O interesse local, portanto, há de prevalecer na concretização da descentralização.

Aliás, o artigo 30, VII da Constituição reza que ao município compete “**prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviço de atendimento à saúde da população.**”

Na presente proposta normativa as transferências referem-se a valores de repasses regulares e os voltados para os Projetos/Programas já estabelecidos, almejando agilizar a transferência dos recursos estaduais e sua utilização pela área da saúde municipal, dentro de mecanismos de controle e avaliação dos resultados dos serviços municipais de saúde.

A Portaria MS nº 2.203, de 05 de novembro de 1996 - a NOB/96 e a Lei Federal nº 8.080, de 1990, respectivamente, colocam que: a responsabilidade de financiamento do SUS é das três esferas de governo e que é competência do nível Federal a cooperação técnica e financeira aos Estados e municípios, assim como é de competência estadual a cooperação técnica e financeira aos Municípios. A legislação nacional vigente regulamenta ainda as transferências de recursos do Fundo Federal de Saúde aos Fundos Estaduais e Municipais.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N.477 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

Desta forma o Ministério da Saúde repassa recursos aos estados e municípios, utilizando os critérios: **per capita** de forma direta ou ainda de acordo com serviços/ações cadastrados e habilitados junto a este órgão. Para algumas situações consideradas essenciais como: ações de atenção básica e ações de vigilância à saúde, para os quais o município não estiver cadastrado/habilitado o Ministério repassa recursos aos Estados, e os mesmos devem se responsabilizar em repassar estes recursos aos municípios, bem como monitorar sua aplicação. Esta situação ocorre, por exemplo, para a realização das Campanhas de Imunização Infantil.

O Estado do Acre não dispõe de legislação específica que regulamente o repasse do FUNDES aos Fundos Municipais, atualmente todos os repasses financeiros no âmbito da saúde, sejam estes de fonte federal ou recursos próprios, estão sendo realizados através de convênios, situação que dificulta muito o processo de repasse e a execução dos recursos pelos municípios, por se tratar de uma modalidade muito mais burocrática e morosa, além do que para a maioria dos casos o valor repassado aos municípios é relativamente pequeno.

O objetivo da regulamentação do repasse financeiro do FUNDES aos Fundos Municipais de Saúde é tornar a gestão financeira destes recursos mais ágil e dinâmica, garantindo que os serviços e ações públicas de saúde sejam disponibilizados à população em tempo hábil.

Pelas razões exposta, e considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa social.

Atenciosamente,

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre